

PLANEJAMENTO E URBANISMO, aos 05 dias do mês de junho de 2009.

LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria Nº. 283/2009

Ementa: Estabelece as normas sanitárias para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal/1988, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Considerando que a estrutura física e fluxos de atividades sujeitas à vigilância sanitária quando não adequados podem interferir na qualidade de produtos, serviços e da saúde do trabalhador;
- Considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e na sua regulamentação.

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas sanitárias específicas para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde, nos termos da Lei 8.741/08 e na sua regulamentação.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta portaria deverão obedecer às normas específicas aqui relacionadas, sem prejuízo do disposto na Portaria Geral e em outras normas aplicáveis.

Art. 3º. Os estabelecimentos constantes desta portaria ficam sujeitos às normas pertinentes à produção, manipulação, armazenamento e consumo de alimentos, no que couber.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE ESTÉTICA NÃO SUJEITOS A RESPONSABILIDADE MÉDICA - SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, MANICURE, PEDICURE, BRONZEAMENTO NATURAL E ARTIFICIAL, E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

CONCEITOS:

Art.4º Para efeito do disposto nesta portaria adotam-se as seguintes definições/conceitos:

- Esterilização: é o processo capaz de destruir todas as formas de microrganismos causadores de doenças, inclusive esporos;
- Esterilização pelo calor úmido (autoclave): é um método que requer temperaturas menos elevadas (121º a 137º C) e menor tempo de exposição dos instrumentais (30 minutos);
- Esterilização pelo calor seco (estufa): é menos penetrante do que o calor úmido, requerendo temperaturas mais elevadas e maior tempo de exposição (160º C por duas horas ou 170º C por uma hora);
- Desinfecção: é o processo através do qual se busca a inativação de todos os microrganismos, exceto esporos;
- A desinfecção deve ser feita com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%, aplicados (por fricção com esponja embebida) em superfícies logo após a limpeza ou em materiais que oferecem baixo risco ao usuário e que não podem ser submetidos à esterilização (por imersão total do material na solução por 30 minutos);
- Limpeza: é a operação realizada com água, sabão, detergente, enzimáticos, desencrostante e ação mecânica, servindo para a retirada de matéria orgânica ou outras sujidades do instrumental;
- Enxágüe: é a operação para a remoção dos resíduos de sabões, detergentes, desinfetantes e outros. Realiza-se com água potável corrente após limpeza prévia;

- Secagem: é a operação para eliminar a umidade, devendo ser realizada com tecido limpo e seco;

Obs. A limpeza, enxágüe e secagem dos materiais deve anteceder os processos de desinfecção e esterilização;

- Estocagem: deve ocorrer em ambiente fechado, limpo e seco;
- Validade: Em geral até 07 dias para esterilização por calor úmido e seco.

Fluxo dos Procedimentos para a Esterilização ou Desinfecção de Instrumentais:

• **Limpeza → Enxágüe → Secagem → Esterilização ou desinfecção → Estocagem**

Art. 5º É obrigatória a adoção de procedimentos de limpeza, desinfecção e/ou esterilização, após cada uso, dos utensílios e instrumentais que entrarem em contato direto com o usuário, utilizados na prática profissional nos estabelecimentos de que trata esta portaria;

§ 1º O procedimento de esterilização é obrigatório para todos os instrumentais utilizados em manicure, pedicura, depilação ou qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação deste material por fluídos orgânicos;

§ 2º A esterilização dos instrumentais deve ser realizada utilizando equipamentos apropriados (estufas ou autoclaves);

§ 3º As estufas referidas no parágrafo anterior devem ser dotadas de termostato e termômetro e atingirem a temperatura ideal para esterilização (170°C);

§ 4º Os instrumentais, utensílios ou materiais que representem baixo risco à saúde e que por sua constituição não suportam os processos de esterilização, devem sofrer processo de limpeza e desinfecção com Álcool a 70% ou Hipoclorito de sódio a 1%;

§ 5º Os estabelecimentos devem elaborar e manter em local acessível, normas e rotinas escritas dos procedimentos de esterilização, limpeza e desinfecção;

§ 6º Os estabelecimentos devem possuir e manter acessível à equipe de fiscalização, o contrato de prestação de serviços de manutenção periódica e preventiva do equipamento de esterilização existente, devidamente atualizado, ou mesmo as notas fiscais das manutenções realizadas.

Art.6º É obrigatório o acondicionamento dos instrumentais em invólucros adequados à técnica empregada, de forma a manter sua condição de esterilidade até o momento do uso.

§1º Para autoclaves deve ser usado um dos invólucros a seguir: filme poliamida entre 50 e 100 micras de espessura; papel Kraft com pH 5-8; papel grau cirúrgico; tecido de algodão cru, duplo, 160 a 200 fios e 4 camadas; caixa inox com perfuração na tampa e na base, protegida com tecido de algodão;

§2º Para estufas usar: caixa inox de paredes finas, caixa de alumínio ou filme de alumínio;

§3º O material acondicionado de forma adequada, deverá ser colocado na estufa quando esta atingir a temperatura ideal (160 ou 170°C), iniciando se daí a contagem do tempo para esterilização que deverá ser de 1(uma) hora a 170°C ou 2(duas) horas a 160°C;

§4º É expressamente proibida a abertura do equipamento de esterilização antes do término do seu ciclo de operação, visando garantir a qualidade do procedimento;

§5º Os instrumentais, após serem submetidos ao processo de esterilização deverão ser guardados em armários impermeáveis com portas ou gavetas exclusivos para este fim;

§6º Cada profissional deve possuir obrigatoriamente, instrumentais em quantidade suficiente (no mínimo três unidades de cada) para cobrir o tempo de esterilização.

Art.7º lâminas de barbear devem ser de uso único, ficando vedado o seu reaproveitamento.

Parágrafo único. Todo material perfuro cortante deverá ser descartado em recipientes apropriados, de paredes rígidas, devidamente identificados como resíduos infectantes.

Art.8º. Fracionar o giz para estancamento de sangue nas atividades de manicure e pedicure, proibindo-se a sua reutilização.

Art.9º. Os estabelecimentos tratados nesta portaria devem utilizar material descartável (uso único) para depilação, proteção das macas, proteção das bacias, bem como as lixas, palitos de madeira e esponjas de maquiagem.

§ 1º As macas, cadeiras, travesseiros e almofadas devem ser recobertas com material impermeável e submetidas à desinfecção por fricção com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% após cada uso.

Art. 10. As toalhas, capas, golas e lençóis devem ser lavados após cada uso sendo proibida a reutilização dos mesmos sem a devida higienização.

§1º. As roupas limpas devem ser guardadas em armário com porta e as roupas usadas devem ser mantidas em cesto com tampa até a lavagem;

§2º. É expressamente proibida a lavagem e a secagem de toalhas, capas, golas e lençóis no interior dos estabelecimentos que não tenham local específico e adequado para esta atividade.

Art. 11 Os estabelecimentos que exercerem a atividade de depilação devem manter cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário.

§ 1º. As cabines para depilação a que se refere o artigo anterior, não podem em hipótese nenhuma obstruir a livre passagem para o sanitário;

§2º. É expressamente proibida a reutilização de sobras de ceras para depilação ou de qualquer outro produto químico;

Art. 12. É vedada a utilização e exposição à venda de produtos de interesse da saúde pública, que não possuam registro ou notificação, ou ainda sem rótulos ou com rotulagem que não atenda as recomendações da legislação afim.

Art.13. É obrigatório o uso de jaleco de mangas, na cor clara pelos funcionários que atuam em atividades de risco biológico e químico.

Parágrafo único. Os jalecos devem ser mantidos em perfeitas condições de limpeza.

Art.14. É obrigatório o uso de luvas descartáveis em todos os procedimentos em que haja risco de contato com sangue, plasma ou outros fluidos corporais.

Art.15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis no sentido de prevenir acidentes, intoxicações e a propagação de doenças.

Art.16 Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiros e congêneres ficam obrigados a afixarem em local visível ao público cartaz com os seguintes dizeres: **“O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE). QUANDO ABSORVIDO PELO ORGANISMO POR INALAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, PELA EXPOSIÇÃO PROLONGADA, APRESENTA COMO RISCO O APARECIMENTO DE CÂNCER NA BOCA, NAS NARINAS, NO PULMÃO, NO SANGUE E NA CABEÇA”.**

Art.17. Os serviços de bronzeamento artificial além de cumprir integralmente esta portaria no que couber devem obedecer ainda:

I - apresentar documento identificando o cliente e contendo as datas, duração e intervalos de cada sessão de bronzeamento; termo de ciência e avaliação médica do cliente;

II - manter no local ficha de instrução de uso da câmara de bronzeamento e laudo espectro-radiométrico em conformidade com as prescrições da norma NBR IEC 60335-2-27, coincidentes com as informações aprovadas no registro do produto na ANVISA;

III - comprovante de treinamento dos operadores das câmaras de bronzeamento;

IV - registro de eventos adversos ocorridos em sessões de bronzeamento realizadas;

V - garantir o funcionamento seguro das câmaras de bronzeamento, executando os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva conforme especificados pelo fornecedor, particularmente as substituições dos emissores de UV do aparelho, na forma e prazos por ele recomendados.

Parágrafo único. O termo de ciência citado no *caput* deste artigo deve conter as advertências quanto aos riscos relativos ao procedimento e a assinatura do cliente.

Art. 18. Fica expressamente proibido o procedimento de bronzeamento artificial nas seguintes situações:

a) em pessoa com idade inferior a 16 anos;

b) em pessoas com idade entre 16 a 18 anos sem expressa autorização de seu responsável legal;

c) em pessoa que não forneceu ao estabelecimento a avaliação médica e seu termo de ciência;

d) em pessoa cuja avaliação médica indica situação de risco;

e) em pessoa com avaliação médica a mais de 90 dias antes do início previsto para o seu procedimento de bronzeamento;

f) na falta de operador da câmara de bronzeamento ou na sua ausência no momento do procedimento;

g) por tempo superior ao indicado pelo fabricante da câmara (cada sessão);

h) em intervalos inferiores a 48 horas, computadas a partir do último procedimento de bronzeamento.

Art. 19. Nos estabelecimentos de bronzeamento natural não é permitido:

I - exposições prolongadas ao sol (superiores a 2 horas) e exposição ao sol em horários de risco à saúde (entre 10 horas e 16 horas);

II - uso de produtos não indicados para bronzeamento ou misturas caseiras;

III - bronzeamento em locais que não resguardam a privacidade dos clientes.

Art.20. Deve ser mantido registro dos clientes com controle de início e término das sessões de bronzeamento natural.

Art. 21. Os procedimentos ou atividades de mesoterapia, dermoabrazão, depilação definitiva a laser, peeling, aplicação de botox, preenchimento de rugas com ácidos, bem como quaisquer procedimentos que requeiram acompanhamento médico, tem vedada sua execução nos estabelecimentos aqui regulamentados.

CAPÍTULO II

DAS CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGEM, SAUNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 22. As casas de banho, saunas, casas de massagem e similares devem atender ao seguinte:

I - as banheiras e similares devem ser de material impermeável, resistente a produtos de limpeza e desinfecção, sendo lavadas e

desinfetadas após cada uso;

II - o sabonete ou outro material de higiene pessoal deve ser fornecido a cada banhista, em porções individuais sendo inutilizadas as sobras;

III - as roupas de banho e lençóis usados em macas devem ser individuais, trocados a cada uso e encaminhados à lavanderia, obedecida a legislação pertinente;

IV - macas e similares devem ser revestidas de material impermeável e higienizadas a cada uso;

V - as saunas devem ter revestimento de piso, paredes e teto de material impermeável, resistente à umidade e higienização, sendo vedado o uso de madeira ou outro material poroso, sob qualquer pretexto, efetuando-se limpeza e desinfecção diária do ambiente;

VI - todos os produtos químicos utilizados em banhos, saunas e/ou massagens devem conter registro no órgão competente e serem mantidos armazenados de forma adequada, em suas embalagens originais, observada a validade dos mesmos;

§ 1º. É proibido atender pessoas portadoras de doença parasitária ou infecto-contagiosa;

§ 2º. É vedada a atividade de massagens com fins terapêuticos por pessoa não legalmente habilitada na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, ACAMPAMENTOS, COLÔNIAS DE FÉRIAS, GINÁSIOS DE ESPORTES, CLUBES DE PISCAS, ACADEMIAS, ESCOLAS DE NATAÇÃO E SIMILARES;

Art. 23. Além das disposições contidas na portaria de normas gerais para estabelecimentos de interesse da saúde, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, devem conter no mínimo:

I - vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1(um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para 40 (quarenta) mulheres, matriculados;

II - chuveiros na proporção de 1(um) para cada 40 (quarenta) banhistas.

Art.24. Os clubes recreativos, academias e escolas de natação devem atender às normas específicas para instalação e uso de piscinas.

Art. 25. Os clubes recreativos, academias com piscinas e escolas de

natação devem apresentar exame médico dos usuários, assinado por profissional legalmente habilitado.

I - O exame médico dos frequentadores das piscinas deve incluir anamnese: exame clínico com inspeção completa;

II - O exame clínico deve ser realizado no mínimo a cada 3 (três) meses.

§ 1º É proibida a entrada na piscina de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Art.26. As academias de ginástica, musculação e/ou artes marciais, escolas de natação e hidroginástica, clubes recreativos e desportivos que ministrem aulas ou atividades físico-desportivas, devem possuir o Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF-GO) e manter responsável técnico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

Art.27. Os clubes, instituições de ensino, públicas ou privadas, e demais estabelecimentos que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de local e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados.

Art.28. Aparelhos destinados a exercícios físicos, colchonetes, caneleiras e outros materiais de uso coletivo devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 29. É proibida a guarda, a venda, a manipulação e/ou aplicação de substâncias anabolizantes bem como de qualquer outra substância medicamentosa em academias, escolas de artes marciais e similares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de trata este artigo deverão afixar em local visível ao público, cartaz com texto alusivo ao uso inadequado de anabolizantes com os seguintes dizeres: "O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER".

Art.30. As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas deverão manter registro de todos os alunos.

§ 1º. No ato da matrícula os alunos devem apresentar exames médicos atestando aptidão para a prática do esporte ou dos exercícios pretendidos.

§ 2º O aluno menor de 18 (dezoito) anos deve apresentar autorização do responsável legal.

Art.31. Os acampamentos de trabalho e recreação e as colônias de férias além de cumprirem as disposições legais cabíveis deverão atender:

I - ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais;

II - quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados estes deverão preencher as exigências previstas na legislação Ministerial 518/04;

III - nenhuma latrina (privada) poderá ser instalada a menos de 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento;

CAPÍTULO IV

DOS PARQUES DE DIVERSÕES, CIRCOS, CINEMAS, TEATROS, CASAS DE JOGOS PERMITIDOS, LAN HOUSES, CASAS DE EVENTOS, TEMPLOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.32. As instalações sanitárias destinadas ao público nas casas de jogos permitidos, lan house, casa de eventos, cinemas, teatros, auditórios e templos religiosos deverão ser separadas por sexo e conterem no mínimo:

I - um vaso sanitário para cada 50(cinquenta) pessoas;

II - um lavatório e um mictório para cada 100(cem) pessoas.

Art.33. Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo ou no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso ser assegurada rápida evacuação dos espectadores.

Art.34. As portas de saídas das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir pelo lado de fora e ter a largura mínima de 2 (dois) metros por vão.

Art.35. Os corredores de saída deverão ter largura mínima de 2(dois) metros e as rampas com declividade máxima de 13% (treze por cento).

Art.36. Ambientes fechados, com ventilação natural ausente ou insuficiente, devem ser dotados de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13 m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa, a cada hora.

Parágrafo único. Quando instalado sistema de ar condicionado, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art.37. Os camarins devem ter área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) e serem dotados de abertura para o exterior ou possuir

ventilação mecânica.

Parágrafo único. Os camarins individuais e coletivos devem ser separados por sexo e dotados de sanitários, chuveiros e lavatórios.

Art.38. Nos cinema e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagem longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) poltronas, as quais serão dispostas em fila preferivelmente, formando arcos de círculos e observando o seguinte:

I - cada fila não poderá conter mais de quinze poltronas;

II - o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encosto a encosto, será de no mínimo de 90 cm (noventa centímetros);

III - será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas nas séries que terminarem junto às paredes.

IV - as poltronas devem ser providas de braço e revestidas de material impermeável;

Art.39. As cabines de projeção dos cinemas devem satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) e pé direito de 3 m (três metros);

II - porta de abrir para fora e construída de material incombustível;

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Art.40. Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, devem possuir instalações sanitárias provisórias que sejam:

I - ligadas a uma fossa ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária;

II - independentes para cada sexo e em Box separados;

III - na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 100(cem) frequentadores.

§1º. Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§2º. Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art.41. Nas *lan houses* é proibida a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas.

Art.42 Os móveis e equipamentos de uso coletivo devem sofrer limpeza e desinfecção periódica por fricção mecânica com pano ou esponja embebida em álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%.

Art.43. Os templos religiosos quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, creches, pensionatos e outros, deverão satisfazer as exigências próprias para tais finalidades.

CAPÍTULO V

DAS GARAGENS, CONCESSIONÁRIA, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAJATOS, OFICINAS MECÂNICAS, AUTO-ELÉTRICA, TORNEADORAS, SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, RETÍFICAS, COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS, RECUPERADORAS DE BATERIAS, EMPRESAS DE RECICLAGEM, FERROS-VELHOS, DISTRIBUIDORA DE PNEUS, BORRACHARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.44. Os serviços de pintura só poderão ser realizados em compartimentos próprios (estufas), fechados, com dispositivos que evitem a dispersão de produtos químicos e derivados nas demais seções de trabalho e no meio ambiente, observadas as condições de segurança e saúde do trabalhador.

Art.45. Os despejos das garagens comerciais, postos de serviços e lavajatos passarão obrigatoriamente por uma caixa de areia ou caixa sifonada retentora de resíduos sólidos, óleos e graxas e serão lançados sempre em destino adequado, vedado seu lançamento em via pública ou terrenos baldios.

Art.46. Quando existirem tanques com água para verificação de vazamentos em câmaras de ar ou similares, estes deverão ter sua água trocada uma vez por semana, no mínimo, devendo nesse momento ser efetuada a limpeza das paredes do recipiente com bucha ou escova.

Art.47. Os lavajatos devem ter cobertura sobre as rampas e proteções laterais, de modo a evitar a dispersão de produtos químicos, a poluição do ar e incômodos à vizinhança.

Parágrafo único. Quando existirem rampas, estas serão sempre afastadas pelo menos 2m (dois metros) das divisas do imóvel;

Art.48. Nos estabelecimentos de recuperação de baterias deve ser efetuado o enclausuramento da fonte de chumbo e a implantação de ventilação exaustora com sistema eficiente de filtragem.

Art.49. Os resíduos das recuperadoras de baterias que contenham chumbo devem ser armazenados em tambores com tampa e

descarregados em aterro sanitário adequado.

Art.50. Rotular e armazenar inflamáveis e solventes em local apropriado, bem ventilado e iluminado e longe da área de trabalho.

Art.51. Não realizar soldagens em locais confinados ou próximo a produtos inflamáveis.

Art.52. Só realizar soldas em tanques de combustíveis após descontaminação (despressurização) completa e retirada de gases.

Art.53. Não utilizar ferramentas improvisadas (facas, tesouras, etc...) e inspecionar periodicamente as ferramentas, consertar/substituir as danificadas ou de má qualidade.

Art.54. Realizar controle periódico com inspeção e teste hidrostático do compressor de ar.

Art.55. Não utilizar carregador de baterias de automóveis em proximidade com produtos inflamáveis.

Art.56. As retíficas devem adaptar etiquetas de alerta contra queimaduras para as máquinas Puls-Fog e desenvolver protetor de tela ou grade para o difusor.

Art.57. Usar pasta desengraxante para limpeza das mãos e braços, sendo proibido o uso de solventes.

CAPÍTULO VI

DAS INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO DE MADEIRA, MARCENARIAS, MADEIREIRAS, SERRALHERIAS, MARMORARIAS, METALÚRGICAS, INDÚSTRIAS EM GERAL, INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO, CONFECÇÃO, EDITORAS, GRÁFICAS, ENGARRAFADORAS, DISTRIBUIDORAS e COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP - E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.58. É proibido o trabalho com cola de sapateiro, solventes e outros produtos tóxicos, por pessoas nas seguintes condições:

a) menores de 18 (dezoito) anos;

b) mulheres grávidas ou que estejam amamentando;

c) desnutridas;

d) portadoras de anemias ou hemopatias;

e) com doenças no sistema nervoso central, fígado, rins e pulmões;

f) portadores de alergias e dermatoses.

Art.59. Efetuar manuseio adequado dos produtos químicos

observando:

I - o solvente deve ter menos de 1% de benzeno na mistura;

II - conservar os resíduos impregnados de solventes em recipientes metálicos fechados;

III - manter nos locais de trabalho a quantidade de solvente suficiente apenas para uma jornada de trabalho;

IV - não fumar, beber ou comer nos locais onde se manuseiam os produtos químicos;

V - instruir os trabalhadores sobre os riscos e as técnicas de manuseio seguro e condutas em casos de intoxicação;

VI - não estocar no local de trabalho recipiente de produtos químicos vazio;

VII - manter o ambiente arejado durante a aplicação.

Art.60. Manter a disposição dos materiais de forma a evitar acidentes e a obstrução de portas, de equipamentos contra incêndio, da iluminação e acesso às saídas.

Art.61. As engarrafadoras, distribuidoras e comércio de gás liquefeito de petróleo -GLP- devem expor de forma visível e destacada placas com os dizeres: "Inflamáveis" e "Proibido Fumar".

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO EM GERAL, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES, BERÇÁRIOS, BRINQUEDOTECAS, ABRIGOS PARA MENORES, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES;

Art.62. Além do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária, os estabelecimentos de educação infantil, creches, berçários e abrigos para menores deverão possuir:

a) Inscrição no Conselho Municipal de Educação;

b) Prontuário ou pasta das crianças contendo dados sobre situação vacinal, doenças da infância, receitas dos medicamentos que a criança faz uso na creche.

Art.63. Todo imóvel destinado ao ensino e/ou ao abrigo de menores, deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, conservação e salubridade.

Art.64. A estrutura física destes estabelecimentos além de atender outras normas afins deverá possuir:

I - muro ou cerca segura (grade ou alambrado) em bom estado de conservação;

II - calçamento no passeio, com rampa de acesso para carrinhos de bebês;

III - quintal cimentado ou gramado, mantido limpo, sem a presença de entulhos, matos, plantas tóxicas e/ou espinhosas, pneus ou objetos que ofereçam riscos ou que possam acumular água ou favorecer o aparecimento de insetos ou roedores;

VI - quando construída em mais de um pavimento, os pavimentos superiores precisam ter grade protetora nas janelas e sacadas e as escadas protegidas com corre-mão, piso antiderrapante e guarda-corpo com altura suficiente a impedir quedas e formato que não permita escadas;

V - os corredores terão largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e as escadas e rampas terão largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - campainha ou interfone para comunicação externa.

Art.65. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição e conter uma estrutura básica:

I - Sala para os profissionais de educação, para os serviços administrativos e de apoio;

II - Salas de Atividades em número suficiente para atender as diferentes turmas, com dimensões, no mínimo, de 1,00m² (um metro quadrado) por aluno lotado, quando em carteiras duplas e 1,35 m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) quando em carteiras individuais;

III - Instalações sanitárias completas e adequadas para os profissionais e para os usuários, separadas por sexo;

VI - Cozinha ou cantina, refeitório, despensa, almoxarifado, e depósito, todos em conformidade com a legislação sanitária vigente;

V - Área coberta para recreação e educação física, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula, sendo obrigatória a comunicação desta diretamente com o logradouro público de forma a permitir o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência.

Art.66. As instituições de educação infantil devem conter, além da estrutura básica citada no artigo anterior, o seguinte: recepção, local adequado para amamentação, berçário, vestiários, lactário, sala de repouso ou dormitório e lavanderia.

Art.67. Os dormitórios devem ter dimensões adequadas, ventilação e iluminação que garanta a salubridade do ambiente, e ainda:

I - camas e berços seguros, bem conservados e de fácil limpeza;

II - colchões revestidos com capa impermeável e identificados para

uso individual, mantendo uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre eles;

III - lençóis limpos, em quantidade compatível com a demanda, e em bom estado de conservação.

Art.68. O berçário deve ter estrutura física adequada, ampla e arejada e contemplar no mínimo:

I - vestiário próprio contendo:

a) instalações adequadas,

b) abastecido com água quente;

c) cubas de banho em material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza e desinfecção;

II - mesa ou bancada apropriada para a troca de fraldas;

III - suportes ou armários para a guarda das mochilas, dos lençóis e toalhas dos bebês;

IV - os berços devem ser seguros, bem conservados e limpos;

V - os colchões devem ser protegidos com capa impermeável, lençóis limpos e de uso individual.

VI - efetuar os seguintes cuidados com as mamadeiras:

a) ter local adequado para o preparo e/ou a guarda;

b) identificá-las para uso individual;

c) desinfetá-las através de fervura por 30 minutos contados a partir do início da ebulição da água;

Art.69. Quando existir lavanderia, esta deve atender às normas sanitárias pertinentes.

Art.70 É obrigatória a instalação de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora com altura compatível com a idade dos usuários, na proporção mínima de um para cada 100(cem) atendidos.

Parágrafo único. Nos bebedouros a extremidade do local de suprimento de água deverá ficar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art.71. Adotar todas as medidas cabíveis no sentido de proteger a saúde da clientela atendida, tais como:

I - colocar proteção nas tomadas;

II- os brinquedos quando existentes devem ser instalados de forma segura e mantidos em boas condições de higiene, conservação, funcionamento e segurança.

Art.72. Quanto às instalações sanitárias, as instituições de ensino e similares devem atender ainda ao seguinte:

I - ter instalações sanitárias completas e adequadas para os alunos, separadas por sexo, identificadas, obedecendo à proporção mínima, em cada pavimento, de:

a) um vaso sanitário e um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunas;

b) um vaso sanitário e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;

II - as portas dos compartimentos sanitários devem ser instaladas de forma a deixar vãos livres de 15 cm (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 30 cm (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior;

III - os vasos sanitários e os lavatórios devem ser de tamanho e altura adequados à faixa etária da clientela atendida;

IV - é obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, separadas por sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 50 (cinquenta) alunos ou alunas;

V - ter, no mínimo, uma instalação sanitária adequada ao uso de pessoa com necessidades especiais;

Parágrafo único. Nas instituições que fizerem uso de rampa de banho, esta deve estar protegida com parapeito, ter piso antiderrapante e escada de acesso segura.

Art.73. Os estabelecimentos que atendam crianças devem adotar as seguintes medidas higiênicas sanitárias:

I - auxiliar e estimular a criança a promover o seu auto cuidado e a adoção de hábitos de higiene, considerando o banho diário, a lavagem das mãos e a escovação dos dentes como parte indispensável do processo educativo e da promoção da saúde.

II - uso individual de: sabões, buchas, pentes, toalhas, escovas, lençóis e roupas;

III - acondicionar os lençóis, toalhas e escovas de dente de forma a não permitir o contato direto entre eles, evitando a propagação de doenças.

IV - banheiras e penicos identificados para uso individual, submetidos à desinfecção diária com solução de álcool a 70% ou com hipoclorito de sódio a 1%.

Art.74. Todos os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão:

I - atender aos critérios mínimos de quantidade, escolaridade e capacitação exigidos pelo órgão competente (C.M.E. e/ou MS);

II - observar as normas de biossegurança ao prestar os cuidados (lavagem das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, higiene pessoal, etc.);

III - submeter-se a exames médicos ocupacionais (admissão, demissão e periódicos);

IV - zelar pela vida, pela educação, pelo respeito e dignidade da clientela assistida.

Art.75. A criação de aves ou outros animais de pequeno porte só será permitida quando o estabelecimento dispuser de instalações adequadas e isoladas para este fim, quando não oferecer riscos à saúde, em conformidade com o Código de Posturas do Município e demais disposições pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, DORMITÓRIOS, PENSÕES, PENSIONATOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.76. Os quartos devem ter área suficiente a comportar o mobiliário, oferecendo conforto e boa circulação, exigindo-se área mínima de 6,0 m² (seis metros quadrados) por leito, em qualquer caso, devendo ainda:

I - as alas cujos quartos não são suítes, devem possuir instalações sanitárias separadas por sexo, com acessos independentes, na proporção de uma instalação sanitária para cada 10 (dez) leitos, no mínimo;

II - possuir lavatórios com água corrente nos quartos que não dispuserem de instalações sanitárias privativas;

III - sala de estar geral com área proporcional à clientela atendida.

Art.77. As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas, cortinas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene, sendo que:

I - nos motéis e similares os colchões e travesseiros devem ter revestimento impermeável, resistente e sofrer limpeza/desinfecção a cada uso com álcool a 70%, por fricção, ou outro produto desinfetante indicado pelo Ministério da Saúde, a critério da autoridade sanitária;

II - nos hotéis e similares os colchões e travesseiros devem ser recobertos por capas protetoras, de preferência impermeáveis, trocadas após cada cliente para higienização/desinfecção;

III - roupas de cama e banho (cobertores, toalhas, lençóis etc.) devem ser trocadas após cada uso nos motéis e diariamente em hotéis, pensões e similares, submetidas à lavagem e desinfecção,

embaladas e lacradas em sacos plásticos de primeiro uso;

IV - as cortinas serão, preferencialmente, de material impermeável, liso e resistente a limpeza, evitando-se o uso de tecido ou outro material poroso, sendo mantidas em qualquer caso em adequadas condições de conservação e limpeza.

V - motéis e similares devem efetuar limpeza e desinfecção das instalações sanitárias, banheiras de hidromassagem e saunas, quando existentes, após cada uso do quarto, utilizando álcool a 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 1%, respeitando o tempo de contato mínimo necessário do produto, conforme definido pela autoridade sanitária, sendo vedada qualquer alusão a esterilização de ambientes e materiais que sofreram apenas processo de desinfecção.

Art.78. Motéis e similares deverão disponibilizar a clientela preservativos, assegurando-se de que o produto esteja próprio para uso (dentro do prazo de validade) e em conformidade com as normas do Ministério da Saúde e INMETRO.

Art.79. As lavanderias, quando existentes, deverão obedecer às disposições pertinentes, no que for aplicável, devendo, em qualquer caso, dispor de:

I - depósito de roupa servida;

II - depósito, em local exclusivo, para roupas limpas;

III - recipiente exclusivo para transporte de roupas servidas no âmbito interno do estabelecimento.

§ 1º. Quando não possuírem lavanderia própria, só podem utilizar serviços de empresas licenciadas pelo órgão sanitário competente, devendo fornecer à autoridade sanitária os dados da empresa contratada (manter no estabelecimento nota fiscal ou equivalente).

§ 2º. O transporte de roupas sujas, tanto no âmbito interno do estabelecimento, quanto no externo, será feito de forma a não ocasionar risco de contaminação de ambientes, das roupas limpas e do trabalhador responsável pelo transporte, sendo vedado:

a) o uso de veículos não adequados a este fim, nos termos da regulamentação própria;

b) a condução simultânea de roupas sujas e lavadas no mesmo veículo, sem compartimento apropriado que evite totalmente o contato entre elas;

c) a manutenção ou disposição de roupas sujas sem proteção adequada até o encaminhamento à lavanderia.

Art.80. Os depósitos de roupas limpas deverão ser exclusivos para o acondicionamento destas, não podendo servir como depósito para outros materiais.

Parágrafo único. Em estabelecimentos de pequeno porte admitir-se-

á o uso de armários com portas para os fins do disposto neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

Art.81. Produtos de higiene pessoal fornecidos, tais como: sabonete, creme dental etc., devem ser de uso individual, descartando-se eventuais sobras, sendo vedada a reutilização das mesmas para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO IX

DOS ALBERGUES, CASAS DE APOIO, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS ILPI (ABRIGOS, CASAS/LARES), INSTITUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA IDOSOS E CONGÊNERES.

Art.82. Para os fins do disposto nesta norma adotam-se as seguintes definições:

- Idoso - Pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.
 - Instituições Específicas para Idosos: estabelecimentos com denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender pessoas com 60 ou mais anos de idade, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado e que dispõem de um quadro de funcionários para atender às necessidades de cuidados com a saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer dos usuários e desenvolver outras atividades características da vida institucional.
 - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) - instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.
 - Cuidador de Idosos - pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.
 - Dependência do Idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária.
- a) - Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;
- b) - Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de auto cuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
- c) - Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de auto cuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada.

Art.83. As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, além do Alvará de Autorização Sanitária, Caderneta de Inspeção Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, deverão apresentar os seguintes registros e documentos:

- a) estatuto registrado, registro de entidade social e regimento Interno;
- b) Inscrição no Conselho do Idoso.
- c) Responsável Técnico com título na área da saúde;
- d) Plano de Assistência Integral à Saúde dos Idosos residentes na ILPI
- e) Contrato formal de prestação de serviço ao idoso.
- f) Prontuários com registros atualizados de cada idoso:
- g) Cartões de Vacinação dos idosos, atualizados conforme o PNI (Plano Nacional de Imunização) do MS (Ministério da Saúde).
- h) Manual de Boas Práticas em alimentação.
- i) Rotinas e Procedimentos escritos, referentes aos cuidados com o idoso.
- j) Rotinas e Procedimentos escritos, referentes aos serviços de limpeza e de lavanderia;
- k) Registro e Avaliação das Taxas de morbi-mortalidade exigidos na RDC-283 ANVISA;

Parágrafo único - A instituição deve organizar e manter acessíveis e atualizados os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art.84. A estrutura física das Instituições de Longa Permanência para Idosos e Instituições Específicas para Idosos, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto ao acesso e localização:

I - o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, conservação e salubridade;

II - toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente;

III - a construção deve ser preferencialmente horizontal e em

pavilhões; quando construído em mais de um pavimento, o estabelecimento deverá ter rampa de acesso aos pavimentos superiores e grades protetoras nas janelas e sacadas;

IV - quando dotadas de mais de um plano e não dispuserem de equipamento adequado como rampa ou elevador para a circulação vertical, estas instituições só poderão atender pessoas imobilizadas no leito e com problemas locomotores ou psíquicos, no pavimento térreo;

V - o estabelecimento deve estar cercado de forma segura, ter campainha e calçamento no passeio com rampa para cadeiras de rodas;

VI - acesso externo - devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

VII - os acessos ao prédio devem possuir rampa com inclinação máxima de 5%, largura mínima de 1,20m, dotada de guarda-corpo e corrimão, piso revestido com material não derrapante, que permita o livre rolamento de cadeiras de rodas, inclusive;

VIII - no acesso vertical, as escadas devem ser em lances retos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotadas de corrimão em ambos os lados, não podendo existir vão livre entre o piso e o corrimão, devendo os espelhos do primeiro e do último degrau ser pintados em amarelo;

IX - os corredores devem estar livres de obstáculos (vasos, móveis etc.) e contar com corrimão em ambos os lados;

X - as portas devem ter uma luz de 1,10 m (um metro e dez centímetros), no mínimo, maçanetas de fácil uso; dobradiças externas e soleiras com bordas arredondadas;

XI - portas de correr terão trilhos embutidos na soleira e no piso, para permitir a passagem de cadeiras de rodas;

XII - janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m (um metro);

XIII - é obrigatória a instalação de luz de vigília nos dormitórios, banheiros, áreas de circulação e no primeiro e último degraus da escada;

XIV - instalar campainha nas instalações sanitárias e junto ao leito de idosos com dificuldades de locomoção;

XV - instalar barras de apoio a 0,80 m (oitenta centímetros) do piso e afastadas 0,05m (cinco centímetros) da parede, nas escadas e rampas, nos corredores, nos sanitários, nos dormitórios e onde mais se fizer necessário.

Art.85. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas com barras de apoio para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

Art.86. A criação de aves ou outros animais de pequeno porte só será permitida quando o estabelecimento dispuser de instalações adequadas e isoladas para este fim, quando não oferecer riscos à saúde, em conformidade com o Código de Posturas do Município e demais normas pertinentes.

Art.87. A Planta física das ILPI deve incluir os seguintes ambientes:

- a) Área coberta para Recreação e Lazer;
- b) Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros);
- c) Dormitórios separados por sexo, com sanitário em anexo ou próximo para no máximo 04 leitos;
- d) Sala para atividades coletivas com área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado) por pessoa;
- e) Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² (um metro e trinta centímetros quadrados) por pessoa;
- f) Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m² (nove metros quadrados).
- g) Banheiros coletivos, separados por sexo;
- h) Espaço ecumênico e/ou para meditação;
- i) Sala administrativa/ reunião;
- j) Refeitório; cozinha; despensa;
- k) Lavanderia e local para guarda de roupas de uso coletivo;
- l) Local para guarda de material de limpeza;
- m) Almoxarifado.

Art.88 Além das disposições legais que lhes são aplicáveis, estas instituições devem atender ainda quanto aos dormitórios:

I - serem separados por sexos;

II - terem no máximo 04 leitos;

III - serem dotados de banheiro ou com banheiro próximo;

IV - terem área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando destinado a uma pessoa e 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito, no mínimo, quando de uso coletivo;

V - garantir uma distância mínima de 1,00 m (um metro) entre as camas.

Art.89. A ILPI deve possuir:

a) Armários individuais para guarda dos pertences dos idosos;

b) Colchões e travesseiros íntegros, protegidos com capa (de preferência impermeável);

c) Lençóis, fronhas, cobertores e toalhas em quantidade suficiente e identificadas para uso individual.

Art.90. A disposição do mobiliário deve possibilitar fácil circulação e minimizar o risco de acidentes e incêndio.

Art.91. Fica proibido o uso de camas tipo beliche, camas de armar e a instalação de divisórias improvisadas que não respeitem os espaços mínimos ou prejudiquem a iluminação e a ventilação do ambiente.

Art.92. A Instituição deve preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente acolhedor, de respeito e dignidade.

Art.93. As Instituições de que trata esta portaria, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos serviços de Nutrição e Dietética:

I - possuírem cozinha e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m² (meio metro quadrado) por idoso assistido, atendidas as normas sanitárias quanto à edificação e organização;

II - possuir refeitório, com estrutura e organização adequadas, conforme normas pertinentes, com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), guardada a proporção de 0,50 m² (meio metro quadrado) por pessoa assistida.

§ 1º. A ILPI deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

§ 2º. Nas ILPI tipo Casa/Lar em que os idosos preparam o seu próprio alimento, estes deverão receber orientação e apoio nutricional além de suporte alimentar nos momentos em que estiverem impossibilitados de proverem sua alimentação.

§ 3º. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na RDC n°. 216/2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e/ou outras legislações pertinentes.

§ 4º. A instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

a) Limpeza e descontaminação dos alimentos;

b) Armazenagem de alimentos;

c) Preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;

d) Boas práticas para prevenção e controle de vetores;

e) Acondicionamento dos resíduos.

§ 5º. O acesso à cozinha e a despensa deve ser restrito ao pessoal do setor.

Art.94. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos sanitários:

I - o banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m² (três metros e sessenta centímetros), com 1(uma) bacia, 1(um) lavatório e 1(um) chuveiro,

II - não será permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água,

III - não será permitido o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos;

IV - sanitários coletivos, separados por sexo, na proporção de um vaso sanitário para cada seis pessoas, equipados com barras de apoio a 0,80m (oitenta centímetros) do piso e afastadas 0,05m (cinco centímetros) da parede, tanto no lavatório, como no vaso sanitário e no box do chuveiro;

V - ter no mínimo, um box com vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT.

VI - ter chuveiros com água quente e dimensões que permitam o banho na posição sentada, na proporção de um chuveiro para cada 12 pessoas;

VII - devem ser executados de acordo com todas as especificações constantes na legislação pertinente;

VIII - devem possuir campainha de alarme, luz de vigília sobre a porta, iluminação intensa e eficaz;

§ 1º. As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos, devem ter vãos livres de 0,20m (vinte centímetros) na parte inferior.

§ 2º. As banheiras de imersão só serão permitidas nas salas de fisioterapia.

§3º. Deve ser instituído o uso individualizado de sabão, bucha, pente, escova, toalha e roupas.

Art.95. As Instituições de que trata esta portaria, além das disposições legais que lhes são aplicáveis devem atender ainda quanto aos medicamentos:

I - cabe ao Responsável Técnico RT da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda

e administração;

II - dispor de área ou local com capacidade suficiente para assegurar o armazenamento ordenado;

III - realizar o monitoramento da temperatura ambiente (área ou local de armazenamento) e de geladeira (caso armazene medicamentos termolábeis);

IV - dispor de armário resistente e/ou sala própria fechada com chaves para o armazenamento dos medicamentos controlados;

V - dispor de livro de receituário destinado aos registros das injeções efetuadas;

VI - condições para o descarte de perfuro-cortantes de forma adequada com vistas a evitar riscos de acidentes e contaminação, bem como, outros resíduos resultantes da aplicação de injetáveis;

VII - deve manter rotinas escritas (procedimentos operacionais) quanto às condições para: aquisição, armazenamento e dispensação de medicamentos.

§ 1º- Na aquisição dos medicamentos: estabelecer conferência inicial dos produtos (se a rotulagem está completa, embalagem íntegra, lacrada, data de fabricação, validade, condições para o armazenamento, registro no ministério da saúde, se o medicamento confere com a prescrição médica).

§ 2º- No armazenamento: estabelecer o local que seja protegido da ação direta da luz solar, umidade e temperatura excessiva (registros dos controles); prateleiras/armários afastados das paredes e do chão que possibilite a limpeza e higienização.

§ 3º. - Na dispensação: Estabelecer a conferência final antes da administração, verificar novamente a data de validade e a prescrição médica. Definir os cuidados na preparação dos quites (doses individualizadas) que assegure identidade dos comprimidos fracionados, evitando trocas.

§ 4º- Todos os procedimentos referentes à aplicação de injetáveis devem ser realizados mediante rotinas preestabelecidas, bem como, obedecer a prescrição médica.

§ 5º- Estabelecer procedimentos claros que defina o destino dos produtos com prazo de validade vencidos, e o monitoramento dos produtos que estão próximo do vencimento.

Art.96. Todos os funcionários dos estabelecimentos a que se refere este capítulo, além de cumprirem as normas sanitárias no que couber, deverão:

I - Atender aos critérios mínimos de quantidade, escolaridade e capacitação exigidos pelo órgão competente (MS);

II- Participar de cursos e treinamentos específicos e sobre saúde do idoso;

III - Observar todas as normas de biossegurança ao prestar os cuidados (lavagem das mãos, higiene pessoal, uso de uniforme, uso de EPI, etc);

IV - zelar pela vida, pela educação, pelo respeito e dignidade da clientela assistida.

Art.97. Devem ser adotados procedimentos de higiene pessoal e do ambiente no sentido de preservar e promover a saúde da clientela assistida, tais como:

I - manter o ambiente limpo e organizado, isento de odores desagradáveis, através de limpeza diária e faxina semanal, incluindo piso, paredes, teto, móveis, objetos pessoais e etc.;

II - Cobrir com capa impermeável os colchões dos idosos que apresentem incontinência urinária e dos demais com capa protetora de tecido;

III - As roupas de uso pessoal devem ser identificadas e usadas individualmente.

IV - promover a higiene e desinfecção diária dos vasos sanitários, das comadres e compadres e dos colchões impermeáveis com solução de álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% ou outro produto indicado pelo Ministério da Saúde, pela ABNT ou pela autoridade sanitária;

V - Auxiliar e estimular o idoso a promover o seu auto cuidado e a adoção de hábitos de higiene, considerando o banho diário, a lavagem das mãos e a escovação dos dentes como parte indispensável do processo educativo e da promoção da saúde.

Art.98 As Instituições de Assistência ao Idoso devem promover ações lúdicas e sócio-educativas tais como:

a) atividades lúdicas, recreativas e culturais (trabalhos manuais, passeios, jogos);

b) atividades conjuntas de idosos com pessoas de outras gerações;

c) Incentivar a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso;

d) atividades físicas, adequadas às necessidades do idoso, que estimulem a sua autonomia;

e) atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra os idosos nelas residentes.

Art.99. As instituições devem manter atualizados: prontuários, registros, relatórios, planilhas e o Plano de Atenção Integral à Saúde dos Residentes, que poderão ser exigidos a qualquer momento pela autoridade sanitária competente, e devem conter:

I - Registro de Admissão - registro atualizado das pessoas atendidas,

constando: nome completo, data de nascimento, sexo e grau de dependência;

II - Prontuário - registro de informações: capacidade funcional, estado de saúde, consultas, exames, vacinas e todos os fatos relevantes ocorridos no período de atendimento relacionados à saúde, bem estar social, direitos previdenciários, alta e/ou óbito;

III - Relatório ou Planilha Mensal contendo:

a) nome dos internos, idade, sexo e grau de dependência,

b) registrar na frente de cada nome, as Intercorrências do mês (admissão, alta, óbito, internação, queda, diarreia, desidratação, escabiose, doenças de notificação compulsória);

c) prevalência de: desnutrição, úlcera de decúbito, hipertensão arterial, diabetes, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Câncer e outras patologias.

Art.100. A ILPI deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil, arquivando cópia do comunicado.

Art.101. A instituição deve elaborar, a cada dois anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, que contemple:

a) compatibilidade com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

b) Indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências;

c) prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção;

d) Conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art.102. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Art.103. Em caso de intercorrência médica, a instituição deve dispor de um serviço de transporte para a remoção do idoso, cabendo ao RT (Responsável Técnico) providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art.104. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme o estabelecido no Decreto nº. 49.974-A - de 21 de janeiro de 1961, Portaria Nº 1.943, de 18 de outubro de 2001, suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la.

Art.105. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

a) Queda com lesão;

b) Tentativa de suicídio.

Art.106. Compete às ILPIs a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição, levando em conta, no mínimo, os seguintes indicadores:

a) Taxa de mortalidade em idosos residentes;

b) Taxa de incidência de doença diarreica aguda em idosos;

c) Taxa de incidência de Escabiose em idosos residentes;

d) Taxa de incidência de desidratação em idosos residentes;

e) Taxa de Prevalência de úlcera de decúbito;

f) Taxa de prevalência de desnutrição em idosos residentes.

Parágrafo único. Todo mês de janeiro a instituição de Longa Permanência para Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado dos indicadores do ano anterior em planilha padronizada fornecida pela VISA.

Art.107. Os albergues e casas de apoio atenderão as disposições relativas à hospedagem no que couber.

CAPÍTULO X

DAS LAVANDERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art.108. As lavanderias devem conter as seguintes áreas devidamente individualizadas, identificadas e com dimensões que atenda a demanda:

I - área suja destinada à recepção de roupas, pesagem e desinfecção, quando for o caso;

II - área intermediária destinada à lavagem, alvejamento e enxágüe;

III - área limpa destinada à secagem, passagem e armazenamento.

Parágrafo único. Nas lavanderias cuja demanda seja pequena e o processamento não ofereça riscos de contaminação, as áreas de que tratam esse artigo poderão resumir-se em área suja e área limpa.

Art.109. Instituir o fluxo da roupa de modo a não permitir o cruzamento entre a roupa suja e a roupa limpa prevenindo

contaminação.

Art.110. A ventilação deverá ser no sentido da área limpa para a área suja, sendo preferencialmente natural.

Art.111. Devem possuir equipamentos suficientes e adequados, mantidos em bom estado de conservação e dispostos conforme a área/finalidade a que se destinam.

Art.112. As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poços, quando inexistente ou insuficiente o fornecimento público desde que não seja esta poluída, contaminada e/ou imprópria ao uso a que se destina, comprovandose a sua adequação por laudo de análise.

Parágrafo único A água a ser utilizada deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) aspecto límpido e sem matérias em suspensão (teor de sólidos em suspensão inferior a 15mg/l;
- b) dureza inferior a 30 ppm de carbonato de cálcio;
- c) alcalinidade total inferior a 250 ppm de carbonato de sódio;

Art.113. O lançamento dos esgotos das lavanderias deverá obedecer às exigências da empresa de saneamento local, e ainda ao seguinte:

I - as lavadoras devem estar conectadas a canaletas com tampa gradeada, de fácil remoção, destinadas ao escoamento da água servida, com aproximadamente 20 cm de profundidade e inclinação suficiente que permita o escoamento da carga total das lavadoras, sem transbordos ou estagnações;

II - as canaletas da área suja não podem ter conexão com as canaletas da área limpa de forma que propicie refluxos;

III - possuir instalação de caixa de retenção de fragmentos (fiapos etc.), com tela para reter os felpos e fiapos de roupas, de forma a impedir o entupimento da rede de esgotos, mantida em perfeito estado de funcionamento;

IV - onde não houver sistema público de coleta de esgotos deverá ser adotada outra solução, sendo vedado o lançamento dos esgotos das lavanderias nas galerias de coleta de águas pluviais ou mananciais sem prévio tratamento e autorização do órgão competente.

Art.114. O aquecimento da água poderá ser feito por caldeira ou energia elétrica, obedecidas em qualquer caso às normas de segurança vigentes, devendo ser apresentada a anotação técnica e os relatórios de inspeção das caldeiras, sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art.115. Quando a caldeira fizer uso de madeira como combustível, fica o responsável obrigado a tomar todas as medidas pertinentes quanto à disposição da madeira e controle da emissão de fumaças

para não causar incômodos à vizinhança;

Art.116. O pessoal deverá ser treinado em noções básicas de higiene e segurança do trabalho, funcionamento das máquinas, fluxo da lavanderia, manipulação de produtos químicos e meios de contaminação e descontaminação das roupas;

Art.117. Os carrinhos usados no transporte de roupas limpas não podem ser os mesmos usados no transporte de roupas sujas, devendo sempre ser identificados.

Art.118. As roupas limpas devem ser acondicionadas de forma adequada, guardadas em armários fechados, devendo estar em sacos plásticos de primeiro uso e lacrados quando enviadas a outros estabelecimentos.

Art.119. Devem atender às normas sanitárias vigentes no que se refere ao uso, manipulação, fracionamento e acondicionamento de produtos químicos.

Art.120. Os postos de recebimento e entrega de roupas deverão obedecer às disposições contidas nesta norma, no que couber, a juízo da autoridade sanitária, devendo possuir Alvará Sanitário independente da lavanderia.

Art.121. Os veículos destinados ao transporte de roupas servidas e/ou limpas devem possuir:

I - Certificado de Vistoria;

II - compartimentos individualizados e identificados para roupas limpas e sujas, quando for usado para o transporte de ambas, simultâneo ou não;

III - compartimento de transporte vedado, de material que permita a limpeza e desinfecção, não devendo haver comunicação direta aberturas ou frestas - entre este e a cabine do motorista.

CAPÍTULO XI

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, SALAS DE VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

Art.122. É vedado o tratamento, manipulação e/ou a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art.123. Os locais destinados a velórios, anexos ou não a cemitérios, devem dispor de:

I - sala de vigília com área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de

vigília;

III - Cadeiras, sofás de descanso e outros móveis deverão ser revestidos com material impermeável e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art.124. Não é permitido o velório em edifícios de apartamentos, habitações coletivas, salvo quando nestes existirem capelas.

Art.125. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal, após o licenciamento ambiental de que trata a Resolução CONAMA nº 335, de 03.04.2003, obedecidas as normas pertinentes e ao seguinte:

I - em regiões elevadas, serão construídos na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, só serão construídos se não houver risco de inundação do terreno;

III - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15 (quinze) metros quando houver rede de abastecimento público de água, e por uma faixa de 30 (trinta) metros, na ausência desta;

IV - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios

V - a critério da autoridade competente poderá ser exigido o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

Art.126. Os cemitérios devem possuir pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiário completo e instalações sanitárias para os empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

V - refeitório para funcionários.

Art.127. Nos cemitérios, pelo menos 20% de sua área será destinado a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art.128. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos, sendo admitido apenas se permanecerem cheios de areia.

Art.129. Cabe a administração do cemitério a responsabilidade pela manutenção de condições que não propiciem a proliferação de vetores, ou riscos à saúde de visitantes e funcionários, devendo:

I - promover a orientação de funcionários quanto aos cuidados com o ambiente;

II - promover a orientação de visitantes quanto aos cuidados com materiais que possam acumular água de chuva, devendo, em qualquer caso, viabilizar o recolhimento de tais materiais deixados por estes;

III - desautorizar, em articulação com a SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social), qualquer construção, melhoria ou adorno em túmulos que possam favorecer a proliferação de mosquitos, responsabilizando-se pela remoção de tais condições quando existentes;

IV - efetuar o controle de trabalhadores autônomos no interior do cemitério - por meio de cadastro/autorizações ou outro sistema adequado, ficando solidariamente responsável pelas ações e omissões destes que desencadeiem qualquer problema de ordem sanitária.

Art.130. Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária.

Art.131. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação de corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada, sendo vedada sua acumulação no local ou queima ao ar livre.

Parágrafo único. Receberão o mesmo tratamento dado aos resíduos infectantes.

Art.132. As inumações só poderão ser feitas 24 (vinte e quatro) horas após a morte, salvo alguma observação do médico atestante do óbito que exija prazo menor, devidamente justificado.

Art.133. Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente.

Art.134. Nenhum sepultamento poderá ser feito fora dos cemitérios licenciados, públicos, particulares ou religiosos e sem observância dos preceitos sanitários ou legais.

Art.135. Nos casos de mortes violentas, homicídios, suicídios ou resultante de acidente de trabalho, a inumação não poderá ser realizada sem o prévio exame cadavérico, realizado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá requisitar cópia do exame cadavérico realizado pela autoridade policial, quando houver justificado interesse para a saúde pública.

Art.136. Produtos de abortamento - placenta, embrião ou feto - membros amputados/peças anatômicas e vísceras humanas, serão inumados com as cautelas devidas, obedecida a legislação específica.

§ 1º. Os produtos citados neste artigo só poderão ser transportados,

recebidos e/ou inumados devidamente descritos em guias de remessa/recebimento, sendo obrigatória a manutenção destas guias, em arquivo, tanto na empresa responsável pelo transporte quanto no cemitério, devendo ser apresentadas sempre que solicitado pela fiscalização.

§ 2º. Tais produtos não poderão ser transportados, recebidos pelo cemitério e/ou inumados sem estarem devidamente embalados em saco plástico branco leitoso, tipo 2, ou outra embalagem autorizada pela autoridade sanitária competente.

§ 3º. Os sacos referidos no parágrafo anterior não poderão estar violados para o transporte ou recebimento, sendo vedado o seu rompimento no momento da inumação.

Art.137. A inumação de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feita antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as cautelas e medidas determinadas pela autoridade competente.

Art.138. É proibido o uso de caixões metálicos ou de caixões de madeira revestidos deste metal, excetuando-se os casos indicados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art.139 Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art.140. As transladações só poderão ser efetuadas decorridos 3 (três) anos após a morte, quando não se tratar de doenças transmissíveis, ou 5 (cinto) anos quando for este o caso.

§ 1º. Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.

§ 2º. Os prazos aqui previstos não se aplicam quando houver pedido de exumação pelas autoridades sanitárias ou policiais, para esclarecimentos de diagnósticos ou em se tratando de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Art.141. Tratando-se de morte violenta, homicídio, suicídio ou resultante de acidente do trabalho a cremação do cadáver só será permitida mediante autorização da autoridade competente.

Art.142. Os crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios no que couber e a legislação ambiental pertinente.

§ 1º A energia térmica empregada nos fornos de cremação será preferencialmente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de lenha ou carvão.

§ 2º Os fornos ou salas crematórias devem ser providos de exaustores ou equivalentes, devidamente aprovados pelas

autoridades competentes, de modo a impedir que os odores ou gases contaminem o ambiente.

CAPÍTULO XXII

DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CADÁVERES, PEÇAS ANATÔMICAS, RESTOS MORTAIS E MATERIAL BIOLÓGICO

Art.143. Veículos para transporte de cadáveres, peças anatômicas de estudo ou para sepultamento, quaisquer restos mortais e material biológico devem:

I - serem revestidos internamente piso, laterais e teto - de material liso, lavável, resistente a produtos de limpeza e desinfecção;

II - serem lavados e desinfetados após o seu uso:

III - terem o local em que repousa o caixão, revestimento metálico ou outro material impermeável e resistente ao atrito, que facilite o deslizamento do caixão;

IV - terem a cabine destinada ao motorista isolada do compartimento de carga, de forma eficiente, sem frestas ou comunicações, garantida a perfeita vedação contra odores, gazes e outros;

V - serem utilizados exclusivamente para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 1º. É proibido o transporte de pessoas, animais ou quaisquer objetos no compartimento de carga.

§ 2º. A lavagem e desinfecção dos veículos definidos neste artigo só poderão ser efetuadas em lavajato licenciado pelo órgão sanitário competente, obedecidas todas as normas previstas neste regulamento para este tipo de estabelecimento e em especial as destinadas à proteção da saúde do trabalhador.

Art.144. O transporte de restos mortais exumados só será feito em urna ou caixão metálico, hermeticamente fechado e com autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Em se tratando de morte por doença transmissível, a exigência do caixão metálico ou equivalente, em hipótese alguma, poderá ser dispensada.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.145. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento às normas ora criadas.

Art.146. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas e sanitárias previstas na Lei 8741 de 19 de dezembro de 2008.

Art.147. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se**GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.**

PAULO RASSI
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº. 284/2009**

Ementa: Estabelece as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal/1988, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Considerando que a estrutura física e fluxos de atividades dos estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária quando não adequados podem interferir na qualidade de produtos, serviços e/ou da saúde do trabalhador;
- Considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e na sua regulamentação;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 8.741/08, sujeitam-se aos requisitos desta portaria, sem prejuízo de normas específicas federal, estadual e municipal, os estabelecimentos de:

- a) hospedagem (hotéis, motéis, pensões, pensionatos, etc.);
- b) estética, não sujeita a responsabilidade médica (salões de beleza, serviços de depilação, barbearia, manicure, pedicure, serviços de bronzeamento, massagens não terapêuticas e similares);
- c) esportivos e recreativos (academias de ginástica, artes marciais, natação, clubes, ginásios de esporte, etc.);
- d) diversão (cinemas, teatros, circos, parques de diversão, colônias de férias, acampamentos, etc.);
- e) ensino (educação infantil, escolas de ensino fundamental, médio e superior, escolas de idiomas, profissionalizantes, etc.) e ainda;
- f) instituições de longa permanência para idosos, outras instituições que atendem idosos, albergues, casas de apoio, abrigo para menores, creches, berçários, brinquedotecas, lavanderias, tinturarias, saunas, casas de banho, templos religiosos, cemitérios, crematórios, funerárias e veículos funerários, oficina mecânica, auto-elétrica, lanternagem e pintura, torneadora, retífica, alinhamento, balanceamento, garagens, concessionárias, casas de eventos, gráficas, serigrafia, serralherias, marmorarias, marcenarias, empresas prestadoras de serviços em ar condicionado, empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo (distribuidoras, engarrafadoras e comércio varejista), fabricação de peças e acessórios do vestuário, laminadoras e distribuidoras de pneus, borracharias, comércio de ferros-velhos e sucatas, comércio de peças novas e usadas para veículos, lava jatos, postos de gasolina, rodoviárias, shoppings e similares.

**CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS****LICENCIAMENTO**

Art. 2º. Os estabelecimentos que executem qualquer das atividades mencionadas no artigo 1º não podem funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário municipal competente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º. O licenciamento a que se refere este artigo será concedido após inspeção sanitária que constate a regularidade do estabelecimento quanto às normas sanitárias aplicáveis, possibilitando a emissão do respectivo Alvará de Autorização Sanitária e Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 2º. Os critérios para obtenção ou renovação do Alvará de Autorização Sanitária bem como a obtenção da Caderneta de Inspeção Sanitária, são os estabelecidos na Lei nº 8.741 de 19/12/2008 e seu regulamento.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO/PROIBIÇÕES

Art. 3º. Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, devem estar em perfeito estado de conservação e